Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.717 - RS (2019/0048027-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FREDI RASCH - RS073119
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LIZIANE GUTERRES DA ROCHA NOSCHANG - RS101957
		FELIPE NAVARRO SESSIM DO AMARAL - RS111059
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
INTERES.	:	MIRNA TERESINHA GRINGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BARBIERI ADVOGADOS S/S em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO INVERTIDA ADMITIDA PELO JUÍZO, NÃO OBSTANTE A CONTRARIEDADE DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 523, §§1° E 2° E 534, §2º E 535, §4º, TODOS DO CPC/2015.
> Agravo de instrumento desprovido.

Embargos de declaração rejeitados.

No especial, alega-se, em síntese, que, por inexistir base legal, não é possível a fixação de honorários apenas sobre o valor controverso da execução invertida.

Houve contrarrazões.

Após decisão negativa de admissibilidade, houve a interposição de agravo em recurso especial, no qual a parte alega que estão preenchidos os pressupostos para o conhecimento do recurso.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo a análise do recurso especial.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado.

Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados apenas sobre o restante controverso.

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator